

LEI Nº 0205

Súmula: (Abona as taxas e impostos decorrentes de consumo de eletricidade, ao senhor Alípio Pirajá de Araújo, instituído um limite mensal).

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

DECRETA

Art. 1º - O Senhor Alípio Pirajá de Araújo, proprietário da Fazenda Pitanga ou Sant'Ana do Pitanga, localizada neste Município, seus herdeiros ou sucessores, terão abonadas as Taxas e impostos, decorrentes do consumo de energia elétrica, para quaisquer fins, na mesma Fazenda até o limite mensal de 1000 (mil) kws / hora, ficando, entretanto, obrigados as taxas normais em vigor, atuais ou futuras, pelo consumo que exceder á presente concessão.

Art. 2º - As condições estabelecidas no Artigo Anterior, correspondem ao direito de compensação pelos prejuízos sofridos pela propriedade, em conseqüência da localização da rede de transmissão elétrica na referida Fazenda, como, outrossim, a título de remuneração da respectiva servidão, num percurso de mais ou menos seis quilômetros.

§ ÚNICO: A concessão de que se refere a presente Lei, cessará no momento em que a rede de transmissão, em sua totalidade, deixar de atravessar a propriedade, no percurso mencionado neste Artigo.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal ou cessionária do fornecimento de Luz e Força, serão obrigados a manter sob a linha de transmissão, redes protetoras nos locais que se tornarem indispensáveis, decorrentes de entendimentos entre as partes interessadas.

§ ÚNICO: A Prefeitura Municipal ou Cessionária serão, ainda, obrigados a conservação, na propriedade em referência, de um transformador, em condições de perfeito funcionamento.

Art. 4º - A aceitação das condições estabelecidas nesta Lei, eliminará reclamações, presentes ou futuras, relacionadas com a servidão aludida na mesma, para a obtenção de qualquer outra remuneração.

§ ÚNICO: Não estão compreendidos neste artigo, prejuízos por queda da linha transmissora, no percurso mencionado no Artigo Segundo desta Lei, pela eletrocussão de criações, que serão, sempre indenizados pelo preço corrente.

Art. 5º - Fica revogada a Lei nº 179 de 12 de março de 1957, que se reporta ao mesmo assunto.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

S.S DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, 01 de Julho de 1958.

FRANCISCO COSTA
PRESIDENTE

JURANDYR ARAÚJO
1º SECRETÁRIO